



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Dourados
 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Processo nº 0004625-31.2018.8.12.0101
 Classe: Termo Circunstanciado - Resistência Autor
 do Fato: Daniel Henrique Moreno da Silva

Vistos, etc.

O **Ministério Público Estadual** ofereceu denúncia contra [REDACTED], Brasileiro, nascido em 24/07/1996, natural de Campo Grande-MS, filho de [REDACTED], portador do RG [REDACTED], CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], alegando que no dia 13 de outubro de 2019, na Rua Wilson Dias Pinho, Parque das Nações, na Praça da Juventude, nesta cidade, o denunciado, ciente da reprovabilidade de sua conduta, desacatou funcionários públicos no exercício de sua função (art. 331, CP), bem como se opôs a execução de ato legal mediante ameaça a funcionários competentes para executá-lo (art. 329, CP).

Por este motivo deveria ser condenado, [REDACTED] nas penas dos arts. 329, *caput*, e art. 331, ambos do Código Penal.

O réu foi interrogado, pelo sistema de áudio e vídeo (fl. 36), ocasião em que confessou apenas a prática do crime de desacato, alegando que ficou "nervoso" pelo fato estarem apreendendo o seu veículo.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, em sistema de áudio e vídeo (fl. 36).

O Ministério Público, em alegações finais de fls. 40-45, requereu a procedência da denúncia (fls. 17-20), tendo a defesa requerido a absolvição do denunciado pelo crime de resistência, alegado a insuficiência de provas, e reconhecimento da confissão espontânea em relação ao crime de desacato, aplicando-se a pena no mínimo legal, com a substituição para pena alternativa (fls. 47-50).

Relatei. Decido:

Ainda que o acusado, no dia dos fatos, estivesse conduzindo sua motocicleta de forma irregular, ou seja, sem a devida habilitação para conduzir veículos, a denúncia do Ministério Público abrangeu apenas os delitos de resistência e desacato.

Neste aspecto, em relação ao delito de resistência, o próprio Ministério Público Estadual, em alegações finais, disse que não existiriam provas aptas a autorizar uma condenação neste sentido. Sob o entendimento deste magistrado, não só não existiram provas aptas a condenar o acusado pelo delito de resistência, como ficou demonstrado, pelo depoimento dos policiais, que não houve resistência na abordagem.

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

lhe esteja prestando auxílio".

Esta é a definição do delito de resistência, o que evidente restou demonstrado que não ocorreu. E mais: É de se questionar a legalidade do ato que resultou na autuação do acusado, já que não haveria necessidade do uso de algemas para conte-lo, o que retira completamente a materialidade da conduta narrada na denuncia.

Quanto ao **delito de desacato**, a conduta estaria materializada no fato de o acusado ter chamado os agentes públicos de "bosta". No entendimento deste magistrado, muita relevância para tão pouca coisa.

Pensar que o fato de ser chamado de "bosta" faz com que os que utilizam a farda da Guarda Municipal se sintam desacatados, é ter a certeza de que se sentem sem nenhuma relevância em relação às suas honradas funções, a ponto de entenderem que o simples pronunciamento da palavra "bosta" pudesse ser tão ofensivo.

Aliás, ser chamado de "bosta", dependendo da conotação, pode ser até um elogio, sim, porque "bosta" pode ser visto como fertilizante, portanto, algo positivo. Pode ser visto como um objeto ou até um avião, quando se diz: esta "bosta" voa? Ou utilizado de forma coloquial, quando se diz, a vida está uma "bosta".

Em nenhum desses exemplos, pode ser traduzido como um desacato, como uma ofensa ao exercício da função.

No caso sob análise, o próprio acusado reconheceu que realmente chamou os agentes públicos de "bosta", todavia, sem se referir à instituição Guarda Municipal.

Desta forma, se referidos agentes se sentiram tão ofendidos por terem sido comparados com "bosta", caberia a eles, no âmbito privado, ingressarem com queixa-crime contra o ofensor, imputando-lhe a injúria.

De modo que este magistrado está convencido de que a conduta do acusado não materializou o delito de desacato, prescrito no artigo 331 do CP e por este motivo, também deve ser absolvido.

Diante do exposto, julga-se improcedente a denúncia, absolvendo o acusado [REDACTED], nos termos do artigo 386, III do CPP.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas devida.

P.R.I.

Dourados, 20 de setembro de 2019

CAIO Márcio de BRITTO
Juiz de Direito

(assinado por certificação digital)

Modelo 990018941 - Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, Centro - CEP 79804-030, Fone: 67-3902-1905,
Dourados-MS - E-mail: dou-1je@tjms.jus.br